

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 046.790/2012-8

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Alaor Francisco Tissot (membro do Conselho Deliberativo); Alcântaro Correa (membro do Conselho Deliberativo); Alexandre Marino Costa (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Anacleto Ângelo Ortigara (Diretor Técnico); Antônio José Carradore (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Bruno Breithaupt (membro do Conselho Deliberativo); Carlos Alberto Schneider (membro do Conselho Deliberativo); Carlos Guilherme Zigelli (Diretor Superintendente); Cloir Dassoler (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Dalton Silva Ribeiro (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Dario Buzzi (membro do Conselho Deliberativo); Eduardo Alexandre Correa de Machado (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Egon Ewald (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Enori Barbieri (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Glauco José Côrte (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Jose Eduardo Azevedo Fiates (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Jose Ricardo Mendes Guedes (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Jose Zeferino Pedrozo (membro do Conselho Deliberativo); Jovelci Domingos Gomes (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Luiz Carlos Furtado Neves (membro do Conselho Deliberativo); Marcelo Luiz Moser (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Marcio Manoel da Silveira (membro do Conselho Deliberativo); Nelson Marcelo Santiago (membro do Conselho Deliberativo); Nelson Ronnie dos Santos (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Osmar Silveira (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Paulo Roberto B. Bornhausen (membro do Conselho Deliberativo); Pedro Antonio Robini (membro do Conselho Deliberativo - suplente); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (membro do Conselho Deliberativo); Roberto Carlos Ceratto (membro do Conselho Deliberativo); Sergio Alexandre Medeiros (membro do Conselho Deliberativo); Sergio Fernandes Cardoso (Diretor Administrativo-Financeiro); Sérgio Roberto Arruda (membro do Conselho Deliberativo); Álvaro Guilherme Lezana (membro do Conselho Deliberativo - suplente)

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – Sebrae/SC

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DOS MEMBROS DA DIRETORIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE DOIS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DAS DE OUTRO. FALHA CORRIGIDA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA MACULAR A GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM DOS

RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES DOS
DEMAIS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC) relativa ao exercício de 2011.

2. Transcrevo a seguir excerto da instrução de peça 27, aprovada pelos dirigentes da unidade técnica:

“(…)

HISTÓRICO

5. *Na instrução inicial realizada pela Secex/SC (peças 13-15), propôs-se o julgamento das contas regulares com ressalvas dos gestores Anacleto Ângelo Ortigara, Carlos Guilherme Zigelli e Sérgio Fernandes Cardoso, por entender que as ocorrências a eles atribuídas já tinham sido objeto de recomendações saneadoras por parte da CGU, e regulares as contas dos demais responsáveis.*

6. *O representante do Ministério Público junto ao TCU dissentiu desse encaminhamento por entender que os seguintes achados consignados pela CGU poderiam ser considerados como irregularidades e não falhas ou impropriedades de natureza formal (peça 16):*

a) implementação de remuneração a título de participação nos resultados aos funcionários vinculada ao cumprimento de metas de execução orçamentária, em vez de indicadores/metap físicas finalísticas atreladas ao desempenho da instituição;

b) direcionamento das contratações de serviços de consultoria e instrutoria por credenciamento, face inobservância da sistemática de rodízio entre consultores habilitados, configurando violação ao art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

c) direcionamento das contratações de consultoria tecnológica junto à Fundação Fritz Muller, que foi beneficiária de R\$ 18.441.135,69, equivalendo a 96% do total pago em 2011 pelo Sebrae/SC a título de consultoria tecnológica, em que pese existirem dezesseis instituições cadastradas/contratadas para execução dessa categoria de consultoria; e

d) contratação indevida de consultorias junto a empresas que deveriam ser vedadas de participação, em decorrência de sócios terem vínculo de parentesco com empregados do Sebrae/SC, configurando descumprimento ao art. 9 do Sistema de Gestão de Credenciados (SGC).

7. *Em razão disso, propôs que fossem realizadas as audiências dos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara, Carlos Guilherme Zigelli e Sérgio Fernandes Cardoso (peça 16, p. 2).*

8. *O ministro relator determinou que fossem realizadas as audiências na forma proposta pelo órgão do MP/TCU (peça 17).*

EXAME TÉCNICO

9. *Em cumprimento à determinação do ministro relator (peça 17), foi promovida a audiência dos Srs. Carlos Guilherme Zigelli, Anacleto Ângelo Ortigara, e Sérgio Fernandes Cardoso, mediante os ofícios 427, 428 e 429/2014-TCU/Secex-SC (peças 18-20), datados de 12/8/2014.*

10. *Os Srs. Carlos Guilherme Zigelli, Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21 a 23. O Sr. Carlos Guilherme Zigelli apresentou suas razões de justificativa que compõem a peça 24. Os Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso apresentaram razões de justificativas conjuntamente (peça 25).*

11. *O responsável Carlos Guilherme Zigelli foi ouvido (peça 18) em razão da seguinte ocorrência: implementação de remuneração a título de participação nos resultados aos funcionários vinculada ao cumprimento de metas de execução orçamentária, em vez de indicadores/metap físicas finalísticas atreladas ao desempenho da instituição.*

11.1 *Resumo das razões de justificativas do Sr. Carlos Guilherme Zigelli (peça 24, p. 3-10):*

‘As metas mobilizadoras são estabelecidas pelo Sebrae Nacional e seu critério toma por base o desempenho do ano anterior. Se a unidade consegue superar a meta, o limite mínimo para o exercício seguinte passa a tomar como referência a meta cumprida, não aquela fixada originalmente.

Tal prática tornou-se oficial a partir de 2012 com a inclusão nas Diretrizes para o período 2014-2017 ‘Caso a proposta pactuada para essa meta venha a se mostrar inferior à sua realização em 2013, o Sebrae UF deverá encaminhar proposta de repactuação de metas ao Sebrae NA, conforme previsto no item 4.1’ (Diretrizes para a Elaboração do Plano Plurianual 2014-2014 e Orçamento 2014). Esse tem sido o caso de Santa Catarina, que tem anualmente conseguido superar as metas mobilizadoras, como apresentado no Relatório de Gestão - exercício de 2011.

(...)

Para considerar que a execução do orçamento foi plenamente atingida, a Unidade Regional necessita atender uma série de indicadores específicos, de forma a afastar qualquer dúvida quanto ao seu equilíbrio e à compatibilidade da aplicação de recursos nas atividades finalísticas. Ao estabelecer limites mínimos e máximos de desempenho orçamentário, o Sebrae Nacional impõe a aplicação dos recursos de acordo com o estabelecido nos projetos aprovados no planejamento estratégico, pois ‘os limites constituem parâmetro essencial de controle da execução orçamentária e financeira na medida em que condicionam a alocação de recursos e a realização de ações que acarretem despesas’ (IN 37, item 3.3.1).

(...)

*Considerando que a própria manifestação do **Parquet** ressalva a oportunidade de novas justificativas pela razão de que, **a priori**, não deveria ser a ocorrência tomada por mera impropriedade, por tudo o que foi exposto e demonstrado, muito menos poderia ser considerada irregular. Ainda que a ilegalidade, na forma indicada pelo nobre representante do Ministério Público, não se possa enquadrar na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei citada, é importante ressaltar que jamais se poderia cogitar de dano ao Erário, porque, **ad argumentandum tantum**, se acaso excluído o pagamento do benefício dos ditames da Lei 10.101/2000, o que não se admite, ele seria considerado uma forma de remuneração variável, devidamente aprovada pelo colegiado competente, o Conselho Deliberativo Estadual, portanto, legal.*

(...)

Embora se tenha como justificada a inexistência de impropriedade ou irregularidade, seja pelas razões expostas, seja porque o programa vinha sendo implementado em exercícios anteriores sem objeção dos órgãos de controle, a simples dúvida arguida desencadeou novos estudos do Programa de Participação em Resultados por parte do Sebrae, que, antecipando-se a eventual recomendação, alterou os critérios de aferição de desempenho para os parâmetros atuais, tornando-os mais desafiadores, com base em metas de desempenho individuais, coletivas e institucionais.

ISTO POSTO, espera o signatário que as razões de justificativas ora apresentadas sejam recebidas por V. Exa. e acatadas em seu voto, para que seja sua gestão do Sebrae/SC no exercício de 2011 considerada regular, ou, se assim por melhor juízo não entender, ressaltando a recomendação de aperfeiçoamento do Programa de Participação em Resultados.’

11.2 Análise: a aplicação da Lei 10.101/2000 ao Sistema S Sindical foi apreciada pelo Tribunal no TC 010.375/2014-7, conforme o Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário a seguir transcrito. Assim, as justificativas podem ser acolhidas, considerando que doravante essa deliberação do TCU deverá nortear a matéria em questão.

‘VISTOS e relatados estes autos de Representação, instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 519/2014 - Plenário, com o objetivo de aferir a aplicação da Lei 10.101/2000 ao Sistema S Sindical.

ACORDAM os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário em:

9.1. conhecer parcialmente na presente representação, tão somente no que é pertinente com o item 9.3 da decisão referenciada;

9.2. dar ciência às entidades do Sistema S Sindical sobre a possibilidade de aplicação da Lei 10.101/2000 aos seus empregados, respeitados os princípios postos no Acórdão 519/2014 - Plenário;

9.3. dar ciência às referenciadas entidades que, no âmbito do apurado nestes autos, não se mostram contrários aos princípios delineados por este Tribunal no referenciado Acórdão 519/2014 o pagamento de PLR na variante entre 0,8 a 1,3 do salário mensal anualmente aos empregados por atingimento de metas, autorizando os Relatores a tornar sem efeito eventuais cautelares enquadráveis nesses pressupostos;

9.4. esclarecer que o julgamento posto no item anterior, em caso de valores maiores praticados em específicos PLRs, não implica em julgamento de ilegalidade dos mesmos, dependendo a avaliação de razoabilidade da análise do caso concreto;

9.5. recomendar aos Conselhos Nacionais de cada entidade do Sistema S Sindical que é desejável o estabelecimento de normas gerais, no sentido de estabelecimento de princípios e diretrizes, de modo a que o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos, tal como definido no voto condutor da Decisão 117/1997 - TCU-1ª Câmara, do Acórdão 519/2014 - Plenário e no presente Acórdão.’

12. Ocorrência: *Direcionamento das contratações de serviços de consultoria e instrutoria por credenciamento, face à inobservância da sistemática de rodízio entre consultores habilitados, configurando violação ao art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae.*

12.1 Razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso (peça 25, p. 5-21):

A análise feita pela Auditoria acerca do rodízio, considerando apenas o montante de consultorias realizadas no ano, distribuídas de forma igualitária entre os profissionais por meio de média aritmética, não levou em conta a participação em repasses de metodologia, a demanda de mercado, a região de atuação, a natureza da prestação de serviço e a participação na capacitação introdutória, que repercutem na chamada ou não para prestação de serviços. Outro fato importante a ser considerado diz respeito aos projetos de continuidade, ou seja, os projetos coletivos que iniciaram em anos anteriores a 2011 e que já eram acompanhados por consultores certificados. De acordo com o Regulamento do Sistema de Gestão de Credenciados, elaborado pelo Sebrae Nacional, excepcionalmente poderá haver contratação de prestadores de serviços que não estejam na prioridade do rodízio, quando o trabalho a ser desenvolvido for complemento ou continuidade de trabalho anteriormente realizado pelo próprio profissional e desde que justificado pela unidade demandante.

(...)

É necessário também considerar a opção prevista no Edital de Credenciamento 1-A/2009, em seu item 10.1.14, que permite a contratação de consultoria e/ou instrutoria fechada por meio de dispensa de licitação com a escolha do profissional que já tenha atuado anteriormente conforme será exposto a seguir:

‘10.1.14. Em Cursos/Programas Fechados as empresas credenciadas não estarão sujeitas ao sistema de rodízio, aplicando-se, a critério do Sebrae/SC, o disposto no artigo 9º,

inciso XII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, aprovado pela Resolução CDN 176/2008, de 30/6/2008, publicada no Diário Oficial da União 132, seção 3, pg. 154, de 11/7/2008.

(...)

*Ainda destacamos que, de acordo com o Edital de Credenciamento 1-A/2009, outras duas situações tratam o rodízio de forma particular e também distanciam a premissa de direcionamento apresentada por este **Parquet** sobre o volume de horas contratadas por profissional. São as seguintes:*

'10.1.15. Para os produtos Consultoria Individual e Consultoria Coletiva, as empresas credenciadas estarão sujeitas ao sistema de rodízio, levando-se em conta a localização da execução dos serviços. Dar-se-á preferência às empresas com sede próximas à prestação do serviço, tendo em vista a carga horária dos referidos produtos.

10.2. Quando não houver empresas/profissionais credenciados disponíveis em uma região, uma empresa/profissional credenciada em outra região poderá ser convidada a prestar o serviço, por meio de habilitação temporária, sob responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos do Sebrae/SC.'

Além de todas essas variáveis previstas em edital, há outros fatores que devem ser levados em consideração para análise da observância do rodízio, conforme será exposto a seguir:

3.1.1. Carga horária das soluções Sebrae

3.1.2. Recusas dos credenciados

3.1.3. Demanda de Mercado

3.1.4. Regiões de atuação x áreas de conhecimento x natureza da prestação de serviços

3.1.5. Credenciamento em duas regiões

3.1.6. Limitação de 120h/mês

3.1.7. Contratos de credenciamento suspensos por falta de CND

3.1.8. Contratações em outros Sebrae UF

3.1.10. Melhorias implementadas após auditoria (da CGU)

a) Sistema Informatizado SGC

Em novembro de 2013, o Sebrae/SC formalizou a sua adesão ao sistema informatizado SGC-Sistema de Gestão de Credenciados do Sebrae Nacional, o qual automatiza a sistemática do rodízio entre os credenciados.

(...)

*De acordo com o cronograma, o novo sistema informatizado de gestão de credenciados entrará na fase de produção a partir de setembro de 2014, onde todas as contratações dos credenciados no Sebrae/SC, obrigatoriamente, serão efetuadas no referido **software**.*

b) Ajuda de custo para deslocamento

c) Normas complementares ao processo de credenciamento

d) Relatório de Rodízio

*Com vistas a aprimorar o acompanhamento do agendamento dos consultores e instrutores para a prestação de serviços, a partir de maio de 2013 o Sebrae/SC passou a monitorar o rodízio por meio do Relatório de Rodízio segmentado por região de atuação. Tal medida foi adotada de forma provisória até o momento de implementação do sistema informatizado denominado Sistema de Gestão de Credenciados - SGC, do Sebrae Nacional. Mensalmente, dois títulos distintos e aleatórios são selecionados por amostragem para compor o relatório de rodízio de cada uma das Coordenadorias Regionais. Uma vez evidenciada a quebra de rodízio, cabia ao respectivo Coordenador o envio de justificativas com evidências (**e-mails** dos credenciados com recusas, indisponibilidade de agenda, problemas de saúde) à Unidade de Gestão de Pessoas para análise das mesmas.*

e) Melhorias no Sistema de Atendimento Individual-SIA

- f) Ação de enxugamento de títulos
- g) Modelo de Comunicado de Agendamento Padrão

12.2 Análise: as informações e argumentos trazidos aos autos, em especial o item '3.1.10. Melhorias implementadas após auditoria' (peça 25, p. 16-21), dão conta de que o Sebrae/SC adotou providências visando dar maior transparência ao processo de contratação dos serviços de consultoria e instrutoria, mesmo divergindo significativamente das conclusões da CGU sobre o assunto, inclusive pontuando e comentando especificamente sobre as trinta combinações de consultorias que compuseram a amostra adotada pela CGU. Dessa forma, entendemos que as justificativas podem ser acolhidas.

13. Ocorrência: Direcionamento das contratações de consultoria tecnológica junto à Fundação Fritz Muller, que foi beneficiária de R\$ 18.441.135,69, equivalendo a 96% do total pago em 2011 pelo Sebrae/SC a título de consultoria tecnológica, em que pese existirem dezesseis instituições cadastradas/contratadas para execução dessa categoria de consultoria.

13.1 Razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso (peça 25, p. 21-37):

Das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTIs, prestadoras de serviços credenciadas na época, poucas tinham capacidade de atender às demandas, nas condições anteriormente especificadas:

- Polivalência: Capacidade do prestador de serviço de atendimento de micro e pequenas empresas dos mais diversos setores econômicos (indústria, comércio, serviço e agronegócios) e nos mais diversos ramos de atividade (construção civil, plástico, metal mecânico, moveleiro, alimentos, bares, restaurantes, suinocultura, apicultura, dentre outros).
 - Pluralidade: capacidade do prestador de serviço atender aos mais diversos temas apoiáveis pelo SebraeTec, tais como design (de comunicação, embalagem, gráfico, produto), qualidade, produtividade (layout, processos, logística), sustentabilidade (eficiência energética, resíduos), tecnologia da informação e comunicação (automação, website), propriedade intelectual (marcas, patentes), inovação (desenvolvimento de máquinas e equipamentos).
 - Abrangência: Capacidade do prestador de serviço atender micro e pequenas empresas das mais diversas regiões e municípios catarinenses, tendo disponibilidade de consultores para atendimento das demandas, independente de datas e prazos.
 - Preço: valor cobrado pelo prestador de serviço para a realização do serviço.
- (...)

A Fundação Fritz Muller - FFM era classificada como forte em todas as condições, e isso era devido ao grande número de profissionais a ela vinculados, normalmente profissionais de mercado com bastante experiência em consultorias, muitos de referência e reconhecimento estadual. Além disso, pelo modelo adotado pela FFM, seus profissionais tinham flexibilidade de atuação estadual.

(...)

Outro fator levado em consideração na escolha do prestador de serviço foi o valor médio da hora/consultoria. O valor médio das horas executadas pela FFM em 2011 foi de R\$ 78,14, enquanto o valor médio dos demais prestadores de serviços, à época, foi de R\$ 94,18.

Como o cliente pagava um percentual do valor do projeto (que, na época, podia variar de 30% a 50%) era natural que ele optasse por aquele prestador de serviço que apresentava confiabilidade e valores compatíveis com o trabalho a ser realizado. Todos os fatores apresentados acima levaram os clientes e o Sebrae a escolher o prestador de serviço que mais facilidade tinha para atuar, com preço justo e competência reconhecida, o que pode

ser atestado pelas avaliações dos projetos realizadas pelos clientes, fazendo com que a Fundação Fritz Muller fosse contratada em muitos dos casos.

(...)

Tendo em vista os apontamentos feitos pelos auditores da Controladoria Geral da União, quando da análise das contas do Sebrae/SC referente às contas de 2011, à qual pela primeira vez fez recomendações quanto à forma da contratação das ICTIs prestadoras de serviços tecnológicos, e devido à execução do convênio envolver recursos do Estado, o Sebrae/SC realizou em 2012 licitações no formato de concorrência para os projetos decorrentes do convênio firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional. Neste mesmo ano de 2012, a Fundação Fritz Muller, por decisão própria, deixou de atuar com consultorias tecnológicas. O que foi observado após a realização de 9 (nove) concorrências é que, dos 24 prestadores de serviços credenciados, apenas 4 (quatro) apresentaram propostas, reforçando o que foi descrito anteriormente sobre as variáveis de competência técnica, pluralidade, polivalência, preço, disponibilidade, tempo e abrangência territorial.

(...)

Em primeiro lugar, torna clara a relevância do conceito de abrangência, visto que apenas quatro entidades participaram das licitações que tinham como objetivo contratar consultoria tecnológica para empresas do Estado, licitações estas, volte-se a frisar, realizadas no formato de concorrência. A segunda importante constatação diz respeito ao conceito de polivalência, uma vez que das quatro entidades que participaram das concorrências, o Senai/SC efetuou cotação em oito (8) setores, a FITEJ cotou a realização de serviço em seis (6) setores, a Sociesc em quatro (4) setores e a IBTEC em apenas um (1) setor. Assim, nota-se que das quatro licitantes, apenas duas eram fortes no quesito polivalência. Por fim, no quesito preço a FITEJ obteve vitória em todos os processos em que participou e foi habilitada, demonstrando, também assim, a importância do quesito nas contratações.

Com isto, chega-se à conclusão, demonstrada através das concorrências realizadas em 2012, que os critérios abrangência, polivalência e preço fizeram com que a FITEJ obtivesse, conforme já descrito anteriormente, 62% do valor contratado através de concorrências para realização de consultoria tecnológica no Programa de Revitalização da Economia Catarinense, o que equivale a R\$ 6.676.444,00 em termos monetários.

(...)

*Após os apontamentos da CGU, o Sebrae/SC realizou uma ampla busca por novas entidades para cadastro em seu banco de entidades aptas a prestar serviços de consultoria passando de 16 entidades no ano de 2011 para 24 entidades no ano de 2014. Para formalizar a obtenção de valores junto às entidades, bem como demonstrar que as solicitações dos clientes do Sebrae/SC por consultoria tecnológica são informadas a todas as entidades cadastradas, o Sebrae/SC desenvolveu um sistema informatizado (www.sebraetec.sebrae-sc.com.br) que passou a ser operado em 2014. No sistema estão cadastradas todas as instituições tecnológicas credenciadas, permitindo que todas as demandas das micro e pequenas empresas sejam encaminhadas a todas, solicitando apresentação de suas propostas técnicas e de preço. As propostas são analisadas pelos gestores/coordenadores dos projetos. A escolha da melhor proposta leva em consideração, num primeiro momento, o preço informado pelas entidades cadastradas. Aspectos como capacidade técnica, cronograma ou escolha explícita do cliente, são analisados à parte, como exceção, sendo registrado no sistema o motivo que levou a escolha de outra entidade cadastrada que não a que cotou o menor preço. As propostas encaminhadas pelos prestadores de serviços de forma **on-line** ficam registradas no sistema (justificativas, objetivos, cronogramas, orçamentos, relatórios finais, avaliações).*

13.2 *Análise: os argumentos e informações apresentados pelos responsáveis podem ser acolhidos, ressaltando-se que o Sebrae/SC implementou melhorias no processo de contratação dos serviços de consultoria.*

14. *Ocorrência: Contratação de consultorias junto a empresas que deveriam ser vedadas de participação, em decorrência de sócios terem vínculo de parentesco com empregados do Sebrae/SC, configurando descumprimento ao art. 9º do Sistema de Gestão de Credenciados (SGC).*

14.1 *Razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso (peça 25, p. 30-34):*

Em 10 de maio de 2011 o Sebrae Nacional aprovou a revisão do Sistema de Gestão de Credenciados - SGC (Resolução DIREX 920/2011), para acrescentar a vedação à participação de pessoas jurídicas que possuam algum dirigente, sócio ou profissional habilitado com relação de parentesco (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau) com os empregados do Sistema Sebrae. A partir desta aprovação, as orientações do Sebrae Nacional sobre os encaminhamentos a serem feitos foram repassadas via e-mail aos dirigentes estaduais no dia 13 de maio de 2011 e, como consequência, as Unidades Federativas iniciaram a análise dos procedimentos a serem adotados, realizando levantamento com o objetivo de verificar as situações existentes em Santa Catarina, quando foram identificados 15 credenciados nessa situação. A orientação do Sebrae Nacional foi e permanece inalterada para a vedação de novos credenciados.

Quanto aos já credenciados naquela oportunidade, a orientação foi a seguinte: 'para aqueles prestadores de serviços já credenciados, deve-se observar a regra onde resta vedada a contratação quando o empregado do Sistema for o demandante do serviço, ou ainda, quando for a autoridade competente para autorizar a respectiva contratação de seus cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau'. De acordo com essa orientação, nenhuma nova contratação ou habilitação de consultoria com laços de parentesco com empregados do Sebrae/SC foi efetivada. Mas, tendo em vista que nem o Sistema de Gestão de Credenciados, nem o Edital de Credenciamento continham tal vedação, foram mantidos os contratos e habilitações anteriores a 2011, salvo aqueles que tivessem parentesco com autoridades demandantes dos serviços ou competentes para autorizar a contratação, tudo conforme orientação da entidade nacional. Em comunicado eletrônico recebido em 21 de julho de 2014, o Diretor de Administração e Finanças do Sebrae Nacional, reportando-se à orientação da Controladoria Geral da União no sentido de vedar a participação de parentes de seus empregados, com objetivo de afastar o pretenso nepotismo no SGC, ressalta:

'Ainda que o Sebrae, como entidade privada, não se encontre sob o manto de aplicação do Decreto 7.203, de 4 de junho de 2010, o qual dispõe sobre a vedação de nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, esta Entidade zela pela observância dos princípios constitucionais consagrados no art. 37, caput, de nossa Constituição Federal, dentre eles os da moralidade e o da isonomia.

Com base no exposto, o Sebrae Nacional, após verificar o quadro do credenciamento em todo o Sistema, alterou o seu Regulamento do SGC primando, não pela observância do Decreto, mas pelos princípios insculpidos no art. 37 da CF/88. Aos credenciados anteriormente ao ano de 2011, não houve mudanças.

Atualmente, o Tribunal de Contas da União, em análise de contas do Sebrae/RO, determinou que sejam descredenciados aqueles prestadores de serviços do SGC que guardem relação de parentesco, até segundo grau, para com seus empregados, dirigentes e conselheiros, mesmo que credenciados anteriormente ao ano de 2011.

O Sebrae Nacional ingressou com pedido de reexame do acórdão em questão, por entender que possui interesse na matéria, dada sua abrangência sistêmica, sustentando

que o SGC é isonômico na forma de selecionar seus credenciados, bem como que não há ingerência alguma dos empregados do Sebrae na seleção dos prestadores de serviços, pelo que não há de se falar em nepotismo, ou algo do gênero, mas não houve manifestação a respeito do recurso até o momento.

Em acréscimo, a CGU também solicitou ao Sebrae que estendesse a vedação de credenciamento de parentes até segundo grau de empregados e dirigentes para aqueles prestadores de serviços credenciados anteriormente ao ano de 2011. Quanto a este ponto, o Sebrae informou à CGU que está a discutir a matéria no âmbito do TCU.

Por tal motivo, brevemente o Regulamento do SGC será alterado para contemplar as recomendações pertinentes incluindo o eventual descredenciamento de prestadores de serviços com relação de parentesco com empregados e dirigentes do Sistema Sebrae, credenciados anteriormente a 2011. Sobre a exclusão de tal vedação de nosso Regulamento, resta aguardar o desfecho do tema, no âmbito do Tribunal de Contas’.

(...)

Com relação aos casos apontados, convém esclarecer que o profissional A.R.V. é cônjuge de empregada lotada na Unidade de Finanças e Contabilidade, não efetuando nenhum tipo de contratação de credenciado.

No caso da profissional J. S. R., a mesma é esposa de empregado lotado na Unidade de Empreendedorismo e Inovação, nas áreas de: Chamadas Finep/Sebrae, Incubadoras de Empresas e projeto Sinapse da Inovação. Nessas áreas não há contratação de credenciados, somente de entidades tecnológicas, quando necessário, por meio do Edital de Entidades Tecnológicas - SebraeTec.

No caso de J. S. D. O., esposa do Diretor Técnico do Sebrae/SC, por ser a autoridade competente para autorizar a contratação, a empresa JDO Consultoria e Assessoria, bem como a profissional foram desabilitados do banco de credenciados do Sebrae/SC, ao término de suas atividades planejadas e comprometidas para o ano de 2011, não tendo mais sido contratada desde então.

14.2 *Análise:* o art. 9 do Sistema de Gestão de Credenciados - SGC, aprovado pela Resolução Sebrae 920/2011, dispõe:

‘É vedada a participação de pessoas jurídicas, de profissionais por ela indicados ou de profissionais autônomos que:

(...)

VI — sejam ou possuam algum dirigente, ou sócio que tenham relação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau com empregados do Sistema Sebrae’.

14.3 *Conforme consta das justificativas apresentadas pelos responsáveis, tanto o Sebrae Nacional como o Sebrae/SC, a partir de 10/5/2011, implementaram medidas visando impedir a contratação futura de prestadores de serviços do SGC que guardem relação de parentesco, até segundo grau, para com seus empregados, dirigentes e conselheiros.*

14.4 *Quanto aos casos de credenciamentos anteriores ao exercício de 2011, nessas condições de parentesco, que poderiam resultar em contratações futuras, o Sebrae/SC, seguindo orientação do Sebrae/Nacional, aguarda o julgamento de recurso interposto junto a este Tribunal no processo TC 032.066/2010-4, do Sebrae/RO, em relação ao Acórdão 1.294/2013-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.282/2014-TCU-2ª Câmara, de onde deste se extrai:*

‘3.1. o sistema Sebrae está sob a égide dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, assim como toda a administração pública;

3.2. a exceção regulamentada pelo Sebrae Nacional não encontra amparo no conjunto de princípios expostos na Constituição e não se poderia, a pretexto de ‘preservar os direitos dos credenciados’, permitir a contratação de profissionais com grau de parentesco vedado pela súmula vinculante STF 13 (nepotismo);

3.3. o credenciamento não implica direito adquirido à contratação futura, mas mera expectativa de direito; assim sendo, sobrevinda norma impeditiva para contratação, o descredenciamento se impõe e deve ser revisto pelas unidades.

(...)

6. A manutenção da possibilidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas cujos sócios tenham grau de parentesco com empregados do Sebrae fere os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade. A possibilidade de assegurar o direito à contratação dos já credenciados, enquadrados na situação jurídica impugnada, antes de sanear a irregularidade, agrava a desigualdade, ao dar tratamento diferenciado a situações idênticas.'

14.5 Diante disso, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis podem ser acolhidas, enquanto se aguarda o desfecho da matéria acima no âmbito deste Tribunal, atualmente em fase de apreciação do mencionado recurso (TC 032.066/2010-4, Sebrae/RO, no qual já foram proferidos os acórdãos 1.294/2013 e 1.282/2014-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 11, 12, 13 e 14, propõe-se acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara, Carlos Guilherme Zigelli e Sérgio Fernandes Cardoso, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Alaor Francisco Tissot, Alcântaro Correa, Alexandre Marino Costa, Álvaro Guilherme R. Lezana, Anacleto Ângelo Ortigara, Antônio José Carradore, Bruno Breithaupt, Carlos Alberto Schneider, Carlos Guilherme Zigelli, Cloir Dassoler, Dalton Silva Ribeiro, Dário Buzzi, Eduardo A. Correa Machado, Egon Ewald, Enori Barbieri, Glauco José Côrte, José Eduardo Azevedo Fiates, José Ricardo Mendes Guedes, José Zeferino Pedrozo, Jovelci Domingos Pomes, Luiz Carlos Furtado Neves, Marcelo Moser, Márcio M. M. Silveira, Nelson Marcelo Santiago, Nelson Ronnie dos Santos, Osmar Silveira, Paulo Roberto B. Bornhausen, Pedro Antônio Robini, Reinaldo K. Yokoyama, Roberto Carlos Ceratto, Sérgio Alexandre Medeiros, Sérgio Fernandes Cardoso e Sérgio Roberto Arruda."

3. O representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou da manifestação da unidade técnica e sugere, por meio do parecer de peça 31, a irregularidade das contas do Diretor Superintendente, Carlos Guilherme Zigelli.

"(...)

Com respeito à 'implementação de remuneração a título de participação dos resultados aos funcionários vinculada ao cumprimento de metas de execução orçamentária, em vez de indicadores/metap físicas finalísticas atreladas ao desempenho da instituição', os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Guilherme Zigelli, diretor superintendente do Sebrae/SC, não são suficientes, a meu ver, para elidir essa irregularidade, pelos motivos que seguem.

A Lei 10.101/2000, aplicada ao Sistema S, regula 'a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição' (grifei). Entretanto, não dispõe sobre a 'participação dos resultados aos funcionários vinculada ao cumprimento de metas de execução orçamentária' (grifei).

Ao apreciar a questão no TC 010.375/2014-7, conforme o Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por meio dos subitens 9.3 e 9.5 no sentido de:

'9.3. dar ciência às referenciadas entidades que, no âmbito do apurado nestes autos, não se mostram contrários aos princípios delineados por este Tribunal no referenciado Acórdão 519/2014 o pagamento de PLR na variante entre 0,8 a 1,3 do salário mensal anualmente aos empregados por atingimento de metas, autorizando os Relatores a tornar sem efeito eventuais cautelares enquadráveis nesses pressupostos;

[...]

9.5. recomendar aos Conselhos Nacionais de cada entidade do Sistema S Sindical que é desejável o estabelecimento de normas gerais, no sentido de estabelecimento de princípios e diretrizes, de modo a que o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos, tal como definido no voto condutor da Decisão 117/1997-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 519/2014-Plenário e no presente Acórdão;' (grifei).

Em suas razões de justificativa (peça 24, p. 9), o Sr. Carlos Guilherme Zigelli alegou que:

'A ilegalidade, então, teria decorrido do pagamento de 97% dos respectivos salários aos empregados do Sebrae/SC, em dezembro de 2011, por conta do Programa de Participação nos Resultados, constante Sistema de Gestão de Pessoas, desenvolvido pelo Sebrae/Nacional e aprovado por seu Conselho Deliberativo e pelo Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/SC, bem como constante do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo fato de que a avaliação de desempenho vinculada à execução orçamentária não poderia ser confundida com alcance de resultados.

Reportamo-nos ao item 3 da presente resposta, para reiterar que o detalhamento das ações que precedem a elaboração do orçamento, e daquelas que, ao longo do exercício, tem influência nas metas físicas e financeiras pré-fixadas, demonstram que a execução orçamentária constitui o resultado de um esforço de superação de todos os dirigentes e empregados do Sebrae/SC, sendo, portanto, uma avaliação de desempenho adequada aos ditames da Lei 10.101/2000.'

Apesar de constituir 'o resultado de um esforço de superação de todos os dirigentes e empregados do Sebrae/SC', a execução orçamentária não pode ser considerada como lucro ou resultado do exercício de que trata a referida Lei.

*Além disso, o TCU por meio do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, ao recomendar no subitem 9.5 que "o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias", cuidou de metas físicas estabelecidas em lei (incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei 10.101/2000), **acrescidas** de metas orçamentárias.*

No que se refere ao direcionamento das contratações de serviços de consultoria e instrutoria por credenciamento, face à inobservância da sistemática de rodízio entre consultores habilitados, entendo que os argumentos apresentados pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso, diretor técnico e diretor administrativo e financeiro do Sebrae/SC, respectivamente, são suficientes para sanar a irregularidade.

Observo que a Auditoria acerca do rodízio considerou apenas o montante de consultorias realizadas no ano, distribuídas de forma igualitária entre os profissionais por meio de média aritmética, não levando em conta a participação em repasses de metodologia, a demanda de mercado, a região de atuação, a natureza da prestação de serviço e a participação na capacitação introdutória, que repercutem na chamada ou não para prestação de serviços.

Ademais, o Edital de Credenciamento 1-A/2009:

a) em seu item 10.1.14, permite a contratação de consultoria e/ou instrutoria fechada por meio de dispensa de licitação com a escolha do profissional que já tenha atuado anteriormente;

b) em seu item 10.1.15, faculta a preferência às empresas com sede próximas à prestação do serviço, tendo em vista a carga horária dos referidos produtos;

c) em seu item 10.2, faculta que empresa/profissional credenciado em outra região seja convidado a prestar o serviço, por meio de habilitação temporária, sob responsabilidade da Gerência

de Recursos Humanos do Sebrae/SC, quando não houver empresas/profissionais credenciados disponíveis.

Em relação ao 'direcionamento das contratações de consultoria tecnológica junto à Fundação Fritz Muller', opino no sentido de que as justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso podem ser acolhidas, em especial as seguintes:

'Das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTIs, prestadoras de serviços credenciadas na época, poucas tinham capacidade de atender às demandas, nas condições anteriormente especificadas:

- **Polivalência:** Capacidade do prestador de serviço de atendimento de micro e pequenas empresas dos mais diversos setores econômicos (indústria, comércio, serviço e agronegócios) e nos mais diversos ramos de atividade (construção civil, plástico, metal mecânico, moveleiro, alimentos, bares, restaurantes, suinocultura, apicultura, dentre outros).

- **Pluralidade:** capacidade do prestador de serviço atender aos mais diversos temas apoiáveis pelo SebraeTec, tais como design (de comunicação, embalagem, gráfico, produto), qualidade, produtividade (layout, processos, logística), sustentabilidade (eficiência energética, resíduos), tecnologia da informação e comunicação (automação, website), propriedade intelectual (marcas, patentes), inovação (desenvolvimento de máquinas e equipamentos).

- **Abrangência:** Capacidade do prestador de serviço atender micro e pequenas empresas das mais diversas regiões e municípios catarinenses, tendo disponibilidade de consultores para atendimento das demandas, independente de datas e prazos.

- **Preço:** valor cobrado pelo prestador de serviço para a realização do serviço.

(...)

A Fundação Fritz Muller - FFM era classificada como forte em todas as condições, e isso era devido ao grande número de profissionais a ela vinculados, normalmente profissionais de mercado com bastante experiência em consultorias, muitos de referência e reconhecimento estadual. Além disso, pelo modelo adotado pela FFM, seus profissionais tinham flexibilidade de atuação estadual.

(...)

Outro fator levado em consideração na escolha do prestador de serviço foi o valor médio da hora/consultoria. O valor médio das horas executadas pela FFM em 2011 foi de R\$ 78,14, enquanto o valor médio dos demais prestadores de serviços, à época, foi de R\$ 94,18.'

Por fim, acerca da 'contratação indevida de consultorias junto a empresas que deveriam ser vedadas de participação, em decorrência de sócios terem vínculo de parentesco com empregados do Sebrae/SC', considero que as razões expostas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso podem ser aceitas, pois tanto o Sebrae Nacional como o Sebrae/SC, a partir de 10/5/2011, implementaram medidas visando impedir a contratação futura de prestadores de serviços do SGC que guardem relação de parentesco, até segundo grau, para com seus empregados, dirigentes e conselheiros.

Quanto aos casos de credenciamentos anteriores ao exercício de 2011, nessas condições de parentesco, deve ser determinado ao Sebrae/SC que observe o que for estabelecido no TC-032.066/2010-4, do Sebrae/RO, e à Secex/SC que acompanhe o cumprimento da determinação.

Ante todo o exposto e considerado, e com as vênias devidas por dissentir em parte da unidade técnica, este representante do Ministério Público submete à consideração de Vossa Excelência as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Guilherme Zigelli e, em consequência, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do art. 58 da mesma Lei, por realização de despesa sem amparo legal;

- b) acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Anacleto Ângelo Ortigara, e Sérgio Fernandes Cardoso, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles

atribuídas e, em consequência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as suas contas e as dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena;

c) com relação aos casos de credenciamentos anteriores ao exercício de 2011, que guardem relação de parentesco, até segundo grau, para com empregados, dirigentes e conselheiros, determinar ao Sebrae/SC que observe o que for estabelecido no TC-032.066/2010-4, relativo ao Sebrae/RO, e à Secex/SC que acompanhe o cumprimento da determinação.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC) relativa ao exercício de 2011.

2. Os gestores foram ouvidos em audiência pelas seguintes ocorrências:

a) Carlos Guilherme Zigelli, diretor superintendente do Sebrae/SC, por irregularidade consistente na *“Implementação de remuneração a título de participação dos resultados aos funcionários vinculada ao cumprimento de metas de execução orçamentária, em vez de indicadores/metap físicas finalísticas atreladas ao desempenho da instituição”*; e

b) Anacleto Ângelo Ortigara e Sérgio Fernandes Cardoso, diretor técnico e diretor administrativo e financeiro do Sebrae/SC, respectivamente, pelas seguintes irregularidades: *“Direcionamento das contratações de serviços de consultoria e instrutoria por credenciamento, face à inobservância da sistemática de rodízio entre consultores habilitados, configurando violação ao art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae”*; *“Direcionamento das contratações de consultoria tecnológica junto à Fundação Fritz Muller, que foi beneficiária de R\$ 18.441.135,69, equivalendo a 96% do total pago em 2011 pelo Sebrae/SC a título de consultoria tecnológica, em que pese existir dezesseis instituições cadastradas/contratadas para execução dessa categoria de consultoria”*; e *“Contratação indevida de consultorias junto a empresas que deveriam ser vedadas de participação, em decorrência de sócios terem vínculo de parentesco com empregados do Sebrae/SC, configurando descumprimento ao art. 9 do Sistema de Gestão de Credenciados - SGC”*.

3. A divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público limita-se à implementação de participação nos resultados do Sebrae/SC vinculada ao cumprimento de metas orçamentárias.

4. Para o representante do MP/TCU, a ocorrência é suficiente para macular as contas do Diretor Superintendente. Já a Secex/SC acolhe as explicações do dirigente máximo, ante a prolação do Acórdão 3.554/2014 – Plenário, que passou a nortear a matéria em questão.

5. Apesar de entender, assim como o Ministério Público, que a ocorrência é grave, julgo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pelas razões expostas a seguir.

6. A remuneração variável devida aos empregados do Sebrae/SC, com base na participação de resultados, é fundamentada na Lei 10.101/2000. Ao apreciar o TC 010.375/2014-7, autuado especificamente para examinar a aplicabilidade desta lei às entidades do sistema “S”, o Tribunal proferiu o Acórdão 3.554/2014 – Plenário, onde restou assentado:

“9.1. conhecer parcialmente na presente representação, tão somente no que é pertinente com o item 9.3 da decisão referenciada;

9.2. dar ciência às entidades do Sistema S Sindical sobre a possibilidade de aplicação da Lei 10.101/2000 aos seus empregados, respeitados os princípios postos no Acórdão 519/2014 - Plenário;

9.3. dar ciência às referenciadas entidades que, no âmbito do apurado nestes autos, não se mostram contrários aos princípios delineados por este Tribunal no referenciado Acórdão 519/2014 o pagamento de PLR na variante entre 0,8 a 1,3 do salário mensal anualmente aos empregados por atingimento de metas, autorizando os Relatores a tornar sem efeito eventuais cautelares enquadráveis nesses pressupostos;

9.4. esclarecer que o julgamento posto no item anterior, em caso de valores maiores praticados em específicos PLRs, não implica em julgamento de ilegalidade dos mesmos, dependendo a avaliação de razoabilidade da análise do caso concreto;

9.5. recomendar aos Conselhos Nacionais de cada entidade do Sistema S Sindical que é desejável o estabelecimento de normas gerais, no sentido de estabelecimento de princípios e diretrizes, de modo a que o programa de avaliação seja atrelado ao aumento de produtividade, definido por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos, tal como definido no voto condutor da [Decisão 117/1997 - TCU-1ª Câmara](#), do [Acórdão 519/2014 - Plenário](#) e no presente Acórdão; 9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e arquivar os presentes autos.”

7. A Corte deliberou, portanto, pela possibilidade de pagamento de remuneração variável aos empregados do Sistema S, com fundamento na Lei 10.101/200, desde que atrelado ao atingimento de metas físicas e orçamentárias, produtividade, mensuração da satisfação dos clientes, tudo com o uso de indicadores de qualidade pré-estabelecidos.

8. Ocorre que, no âmbito do Sebrae/SC, o pagamento era feito com base no cumprimento de metas de execução orçamentária, conforme apontou o controle interno (peça 8, p. 65):

“De acordo com o item 38 do Acordo Coletivo 2011/2012, a participação nos resultados poderia alcançar até 100% da remuneração líquida do empregado e seria paga no mês de dezembro de 2011, desde que cumpridas as metas e prazos previstos, da seguinte forma:

1. 70% (setenta por cento) da respectiva participação nos resultados decorrerão da avaliação dos resultados obtidos pelo Sebrae/SC, em face dos indicadores estabelecidos anualmente pelo Sebrae/NA, nos termos da Instrução Normativa INS 37-06 do Sebrae, referente à execução orçamentária e financeira do ano de 2011;

2. 30% (trinta por cento) da respectiva participação nos resultados decorrerão de indicadores de metas e prazos previstos no planejamento da unidade Sebrae/SC, correspondente ao ano de 2011, apurados em face dos critérios estabelecidos anualmente pelo Sebrae/NA, nos termos da Instrução Normativa INS 37-06 do Sebrae, referente à execução orçamentária e financeira do ano de 2011;

(...)

Segundo o item 5.1 da IN 77/00, para apuração da participação prevista no item ‘a’ serão aplicados os critérios estabelecidos nos itens 14.2.5.1, 14.2.5.2 e 14.2.5.3 da IN 37/06 da seguinte forma:

- 70% do salário condicionado à execução orçamentária da despesa (VDO) igual ou superior a 90% da receita realizada, correspondente à diferença entre a Receita Orçamentária (VRO), menos a Receita de Exercícios Anteriores (VRE) no exercício;

- 63% do salário quando a execução se situar entre 80% e 90%;

- quando a execução for inferior a 80%, não será concedida a participação nos resultados. Segundo o item 5.2 da IN 77, o percentual da participação nos resultados previsto no item ‘b’ será calculado da seguinte forma:

- 30% do salário condicionado à execução orçamentária da despesa realizada (VDR) igual ou superior a 90% da despesa orçada (VDO);

- 27% do salário quando a execução se situar entre 80% a 90%;

- quando a execução for inferior a 80% não será concedida a participação nos resultados. De acordo com o Documento de 15/11/2011, assinado pelas gerências UGP e UOC, o Sebrae/SC atingiu 119,67% da meta de execução orçamentária de 2011, resultando no direito a 100% da participação de 70% da remuneração líquida prevista no item 'a', bem como atingiu 86,14% da execução orçamentária de 2011, resultando no direito ao recebimento de 27% da participação de 30% da remuneração líquida prevista no item 'b'. Em função dos resultados acima apontados, os funcionários tiveram direito ao recebimento de 97% da remuneração líquida (descontado o imposto de renda), composta de 70% por conta do item 'a' e 27% em função do percentual de atingimento ter ficado entre 80% e 90% em relação ao item 'b'."

9. Nesses moldes, a participação nos resultados abranda o rigor no controle dos recursos financeiros, na medida em que, incrementando-se a execução orçamentária, a remuneração dos empregados será automaticamente majorada, indo de encontro aos princípios da eficiência e da economicidade.

10. Não obstante, deixo de acolher a proposta do MP/TCU de julgamento pela irregularidade das contas, como já mencionei.

11. Primeiro, importante observar que o pagamento desse adicional estava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sebrae/SC e o sindicato da categoria, desde, pelo menos, 2008, conforme se extrai em consulta ao sítio <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>. Sendo assim, a irregularidade não foi exatamente, ou somente, cometida no exercício de 2011, mas já vinha sendo praticada desde anos anteriores.

12. Evidentemente, só isso não impediria a irregularidade das contas e a apenação dos responsáveis. Mas há outro atenuante. É que, no Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, a cláusula foi alterada, passando a prever a participação nos resultados da entidade a partir do cumprimento de metas organizacionais, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Sebrae/SC, na forma da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, pagará aos seus empregados em efetivo exercício de suas funções até o mês de fevereiro de 2013, em parcela única, até o dia 28 de fevereiro de 2014, participação nos resultados, que poderá alcançar 100% (cem por cento) de uma remuneração líquida do empregado, desde que cumpridas as metas previstas abaixo, a serem apuradas da seguinte forma, de acordo com o SGP 7.0:

a) 50% (cinquenta por cento) da respectiva participação nos resultados decorrerão das metas organizacionais em face dos indicadores que asseguram o cumprimento da missão do SEBRAE e que estão associados aos objetivos estratégicos constantes do PPA aprovado pelo CDE.

b) 30% (trinta por cento) da respectiva participação nos resultados decorrerão das metas de equipes que são indicadores que asseguram a implementação do Plano de Trabalho de cada Unidade conforme aprovado pela Diretoria da área. São associados aos projetos e atividades da Unidade.

c) 20% (vinte por cento) da respectiva participação nos resultados decorrerão dos indicadores das metas individuais que asseguram o cumprimento das metas de cada empregado, associadas aos projetos e atividades aos quais está vinculado, bem como ao cumprimento das normas internas.”

13. Portanto, a distorção no sistema remuneratório do Sebrae/SC foi corrigida antes mesmo da prolação do Acórdão 3.554/2014 – Plenário, que forneceu as diretrizes acerca da aplicação da Lei 10.101/2000 nas entidades do sistema “S”.

14. Outro motivo que me leva a entender que a melhor solução é a regularidade com ressalva das contas é que apenas o Diretor Superintendente foi chamado em audiência por esta irregularidade. Ocorre que o Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, que serviu de fundamento para o pagamento, no exercício de 2011, da parcela de remuneração variável, foi assinado também por Sérgio Fernandes Cardoso, Diretor Administrativo-Financeiro do Sebrae/SC. Assim, se a opção fosse pela irregularidade das contas, o correto seria, então, retornar os autos à fase de instrução e chamá-lo em audiência pela mesma ocorrência, o que não se justifica, pelas razões já expostas acima.

15. Finalmente, quanto à vedação de contratação de consultorias junto a empresas cujos sócios tenham vínculo de parentesco com empregados do Sebrae/SC, acolho a sugestão de determinação feita pelo MP/TCU, no sentido de que o Sebrae cumpra o que for decidido no âmbito do TC 032.066/2010-4 (Prestação de Contas do Sebrae/RO, exercício de 2009), atualmente em fase de pedido de reexame interposto pelo Sebrae Nacional.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3329/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 046.790/2012-8
2. Grupo II, Classe IV – Prestação de Contas
3. Responsáveis: Alaor Francisco Tissot (membro do Conselho Deliberativo, CPF 002.658.969-91); Alcântaro Correa (membro do Conselho Deliberativo, CPF 003.791.239-91); Alexandre Marino Costa (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 796.510.389-34); Anacleto Ângelo Ortigara (Diretor Técnico, CPF 384.480.689-04); Antônio José Carradore (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 484.001.069-20); Bruno Breithaupt (membro do Conselho Deliberativo, CPF 093.095.869-15); Carlos Alberto Schneider (membro do Conselho Deliberativo, CPF 179.190.619-20); Carlos Guilherme Zigelli (Diretor Superintendente, CPF 564.875.689-53); Cloir Dassoler (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 342.893.649-34); Dalton Silva Ribeiro (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 245.849.919-87); Dario Buzzi (membro do Conselho Deliberativo, CPF 245.418.269-68); Eduardo Alexandre Correa de Machado (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 016.339.589-65); Egon Ewald (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 004.447.079-72); Enori Barbieri (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 114.341.041-68); Glauco José Côrte (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 003.467.999-53); Jose Eduardo Azevedo Fiates (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 112.159.298-89); Jose Ricardo Mendes Guedes (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 398.876.779-49); Jose Zeferino Pedrozo (membro do Conselho Deliberativo, CPF 003.151.929-68); Jovelci Domingos Gomes (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 296.531.269-20); Luiz Carlos Furtado Neves (membro do Conselho Deliberativo, CPF 196.229.029-87); Marcelo Luiz Moser (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 469.814.469-87); Marcio Manoel da Silveira (membro do Conselho Deliberativo, CPF 487.644.859-00); Nelson Marcelo Santiago (membro do Conselho Deliberativo, CPF 800.569.039-87); Nelson Ronnie dos Santos (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 953.787.239-49); Osmar Silveira (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 073.019.799-91); Paulo Roberto B. Bornhausen (membro do Conselho Deliberativo, CPF 488.755.899-68); Pedro

Antonio Robini (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 430.574.039-72); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (membro do Conselho Deliberativo, CPF 880.390.059-49); Roberto Carlos Ceratto (membro do Conselho Deliberativo, CPF 585.210.389-68); Sergio Alexandre Medeiros (membro do Conselho Deliberativo, CPF 516.224.919-04); Sergio Fernandes Cardoso (Diretor Administrativo-Financeiro, CPF 298.599.309-10); Sérgio Roberto Arruda (membro do Conselho Deliberativo, CPF 001.798.419-04); e Álvaro Guilherme Lezana (membro do Conselho Deliberativo – suplente, CPF 528.489.739-00)

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – Sebrae/SC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogada constituída nos autos: Solange Donner Pirajá Martins (OAB/SC 636)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC) relativa ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Guilherme Zigelli, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Anacleto Ângelo Ortigara, Sergio Fernandes Cardoso e dos demais responsáveis listados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Sebrae/SC que observe o que for estabelecido no TC-032.066/2010-4 (prestação de contas do Sebrae/RO, exercício de 2009), no que diz respeito aos credenciamentos anteriores ao exercício de 2011 que guardem relação de parentesco, até segundo grau, com empregados, dirigentes e conselheiros da entidade.

10. Ata nº 51/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/12/2015 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3329-51/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral